



Renovação com Responsabilidade

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 051/2022 – INSTITUI A CLÍNICA - ESCOLA MUNICIPAL DE PSICOLOGIA - CEMP EM PARCEIRIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR QUE FORNECEM CURSO DE GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O projeto de nº 051/2022, de autoria do Jeorges Castro e Silva, tratada instituição da clínica-escola municipal de psicologia-CEMP em parceria com instituições de ensino superior que fornecem curso de graduação em psicologia no município de Maracanaú, e dá outras providências.

DA ANÁLISE FORMAL

O projeto em tela cumpriu os requisitos da Lei Complementar de nº 095/98 e dos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo escrito em termos claros, objetivos e concisos, e acompanhado de justificativa.

DA ANÁLISE MATERIAL

O objetivo do projeto em análise é a instituição da clínica-escola municipal de psicologia-CEMP em parceria com instituições de ensino superior que fornecem curso de graduação em psicologia no município de Maracanaú, e dá outras providências.

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebemos tratar-se de assunto de interesse local, uma vez que o objetivo da propositura diz respeito a tratativa de pessoas com doenças psicológicas no município.



Renovação com Responsabilidade

Contudo, a lei orgânica do Município dispõe que é de competência do Prefeito do Município legislar e estabelecer normas de natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 38 - A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único - são de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

Desta forma, estando a matéria em análise dentro do rol restritivo previsto no art. 38, supracitado, entendemos pela impossibilidade de prosseguimento legislativo.

PARECER

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, considera-se que a proposição lesa a competência legislativa do art. 38 da lei orgânica do município, conforme está demonstrado.

Dessa forma, este relator entende pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta de nº 051/2022.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, data do ato.


Josué Martins Ferreira

Relator